



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000381/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.932 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente DENISE MAJARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da

administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DETERMINAM A AUTAÇÃO.

O agravamento da multa de ofício não se aplica ao caso em que a falta de apresentação de documentos representam o cerne da atuação acerca da omissão de rendimentos.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a agravante e a qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 6/12, anos-calendário 2003, 2004 e 2005, que apurou imposto suplementar de R\$ 334.851,72,

acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada e agravada, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 13/18) que:

- Foram excluídos os estornos, cheques devolvidos, empréstimos e financiamentos, sendo elaborada a planilha de fls. 207/218, com os valores dos depósitos, a serem comprovados mediante intimação em 23/05/2008, fls. 219, da qual a contribuinte solicitou sucessivas prorrogações de prazo em 12/06 e 14/07, porém, não apresentou nenhum documento.
- Foi estabelecido um corte de R\$ 200,00 a fim de não onerar o trabalho com valores de menor representatividade.
- Com relação à multa de ofício foi aplicado o previsto na Lei 9.430/96, artigo 44, II, com a agravante do § 2º, tendo em vista que o procedimento da contribuinte de omitir receitas auferidas nos anos-calendário de 2003 a 2005 denota evidente intuito de fraude pela ocorrência de sonegação.
- Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais pelo disposto no artigo 1º da Lei 8.137/90.
- Foi aproveitado em favor da contribuinte as deduções consideradas pelo desconto de 20% da base de cálculo em face da opção pelo modelo simplificado.

Em impugnação apresentada às fls. 250/297, a contribuinte alega que suas contas foram devastadas sem autorização judicial, que não se identificou acréscimo de riqueza ou consumo da renda, que a legislação aplicada é inconstitucional, que é indevida a presunção do fato gerador, questiona os juros e multa aplicados.

A DRJ/SPII, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 17-29.444 de fls. 302/315, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004, 2005, 2006

*SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS.*

Não configura violação de sigilo a prestação de informações pelas Instituições Financeiras, que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros estipulados, a dar à Administração Tributária da União, acerca da movimentação financeira dos usuários dos

seus serviços. As informações permanecerão sob sigilo fiscal. Lei Complementar 105/2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovado nos autos a omissão de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consubstanciada por não oferecer à tributação valores que ingressaram em suas contas bancárias, cabe a qualificação da multa de ofício visto que a conduta, em tese, caracteriza sonegação. Art. 44. II, Lei 9430/96.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.

Constitui circunstância agravante o não atendimento a intimação regularmente efetuada, mormente quando o contribuinte solicita prorrogação de prazo que embora deferida o interessado queda-se inerte. Artigo 99 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Não configura confisco o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da constatação de omissão de rendimentos, bem como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado. A vedação constitucional do artigo 150. IV, se aplica ao legislador na instituição de tributo e não à cominação de penalidade.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoje à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

JUROS SELIC.

A aplicação da Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumuladas mensalmente, decorre de expressa previsão legal. Artigo 13 da Lei n.º 9.065/95.

Lançamento Procedente

Cientificada do Acórdão em 26/1/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 320), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/1/09, fls. 321/369, que contém, em síntese:

Questiona a quebra de sigilo bancário, pois a intimação para informar as contas e extratos bancários ocorreu depois que a autoridade fazendária já tinha devassado suas contas sem decisão judicial. Disserta sobre a matéria.

Alega não haver nexos causal entre os depósitos e o lançamento, já que não se identificou acréscimo de riqueza. Cita decisões de 1993/1997 do antigo Conselho de Contribuintes. Diz não haver obrigação legal para que o contribuinte possua planilha com a origem de todos os depósitos que já efetuou.

Afirma ser impossível o lançamento com base em extratos bancários. Cita decisões de 1993/2001 do antigo Conselho de Contribuintes.

Aduz ser necessária uma análise preliminar dos valores relativos à movimentação financeira, bem como deveriam ser considerados os valores decorrentes de transferências de outras contas do contribuinte, de cobrança, empréstimo e resgate de poupança.

Alega haver ofensa ao conceito de renda, por não restar demonstrado o consumo da renda ou sinais de riqueza. Cita doutrina.

Aduz ser inconstitucional a LC 105/01. Disserta sobre o tema.

Entende inexistir o fato gerador do IRPF por ser indevida a presunção e ser impossível o lançamento com base em indícios.

Afirma haver necessidade de nova lei complementar para instituir nova modalidade de lançamento.

Entende que a multa aplicada é confiscatória e que não houve fraude.

Alega ser ilegal a aplicação da taxa Selic.

Requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

SIGILO

Quanto ao sigilo bancário, a LC 105/01, assim dispõe:

Art. 6º-As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Assim, valendo-se dessa prerrogativa, pois o sujeito passivo negou-se a apresentar a documentação solicitada, a fiscalização requereu às instituições financeiras que apresentassem as informações. Logo, não há que se falar em quebra de sigilo ou prévia autorização judicial.

MÉRITO

Não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente de que não há sinais exteriores de riqueza ou consumo da renda, ou ainda que parte dos valores apurados se referem a transferências de outras contas do contribuinte, de cobrança, empréstimo e resgate de poupança.

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente**, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, consequentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

No caso, a contribuinte afirma haver valores que não deveriam ser considerados, que se referem a transferências de outras contas do contribuinte, de cobrança, empréstimo e resgate de poupança, contudo não apresenta elementos capazes de comprovar o alegado e, consequentemente, desconstituir o lançamento.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Quanto ao consumo da renda, a Súmula CARF nº 26, assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, irrelevantes os argumentos sobre inconstitucionalidade e sobre a multa, especialmente de que ela é confiscatória.

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA

A Lei 9.430/96, art. 44, dispõe que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; [...]

No presente caso, a autuada apresentou os extratos bancários, apenas não esclareceu a origem dos depósitos.

O agravamento da penalidade em 50%, previsto na Lei 9.430/96, art. 44, § 2º, inciso I, deve ser aplicado nos casos em que o contribuinte deixa de atender à intimação do Fisco para prestar esclarecimentos, contudo, não se aplica ao caso em que o contribuinte deixa de apresentar documentos que representam o cerne da autuação acerca da omissão de rendimentos.

A consequência da falta de apresentação da documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados nas contas-correntes do contribuinte autuado é o próprio lançamento da infração acerca da omissão de rendimentos, impondo-se a aplicação da multa de ofício de 75%, mas não enseja seu agravamento em 50%.

Quanto à circunstância qualificadora, a Súmula CARF nº 14, assim dispõe:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No caso, o único argumento apresentado para a duplicação da multa de ofício foi o procedimento da contribuinte de omitir receitas auferidas.

Sendo assim, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido para 75%, excluindo-se o agravamento e a qualificadora da multa de ofício.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 18088.000381/2008-35
Acórdão n.º **2401-005.932**

S2-C4T1
Fl. 383

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a agravante e a qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier